



OBS.:

[illegible]



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
040/000400/2022	11/03/2022	 Riene Maturana Neto	17

Assistente-Subsecretaria de
Infraestrutura e Logística
SECONSER - PMN - Matr.: 124583-10

AUTORIZAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Autorizo, na forma da lei, a Dispensa de licitação, com base no inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93 combinado com o Decreto Municipal nº 11.316/13, **adjudicando** o fornecimento em favor da **NOVA COMAUP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.025.252/0001-70**, localizada no endereço Rua do Milho, nº 112, Penha Circular, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21012-350, no valor de R\$ 15.384,00 (quinze mil trezentos e oitenta e quatro reais), referente à Aquisição de Tambor de freio traseiro, tambor de freio dianteiro, jogo de lona de freio, jogo de sapata, kit mola da sapata, cabo do freio de mão, retentor, kit rolamento traseiro, cilindro traseiro direito, cilindro traseiro esquerdo, pinça lado esquerdo, pinça lado direito, kit rolamento roda dianteira, retentor da roda dianteira, jogo pastilha de freio, disco de freio dianteiro e cubo da roda dianteira do micro ônibus Marcopolo/Volare – Motor MWM Sprint – Placa: LVE-1134, Número de Ordem: 291. Ano: 2004/2005.

Niterói, 22 de março de 2021.



DAYSE NOGUEIRA MONASSA
Secretária Conservação e
Serviços Públicos.
Mat. 124.475-2



040/400/2022

22

D.O.
06/04/22

Helio Maturana Neto
Assistente Subsecretaria de
Infraestrutura e Logística
SECONSER - PMN - Matr.: 124583-10

da eficiência e da razoável duração do processo, previstos na Constituição da República;

CONSIDERANDO que o estabelecimento de valor mínimo para a interposição de recurso de ofício em processos administrativos tributários litigiosos colabora para a celeridade de outros julgamentos relativos a créditos tributários mais elevados, aumentando consideravelmente a probabilidade de recuperação dos créditos em cobrança administrativa e judicial;

CONSIDERANDO a agenda atribuída do Secretário Municipal de Fazenda e o histórico de pouquíssimas decisões do Conselho de Contribuintes anuladas em sede de homologação;

CONSIDERANDO inexistir, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e nas diversas leis que regem o processo administrativo e fiscal nos diversos entes federais a previsão de recurso de ofício interposto de recurso de ofício;

CONSIDERANDO as decisões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que declaram incidentalmente a inconstitucionalidade do recurso hierárquico, reconhecendo que "o Conselho de Contribuintes do Município é o órgão competente para apreciar as decisões de primeira instância administrativa, como verdadeiro e único órgão julgador revisor" (TJRJ, AC nº 0021195-40.2017.8.19.0002, Rel. Des. Nagib Slaibi Filho, 6ª CC, j. 07.08.19, p. 14.08.19).

RESOLVE:

Art. 1º. Fica acrescido à Resolução nº 049/SMF/2020 o Art. 1º-B, com a seguinte redação:

"Art. 1º-B. O Presidente do Conselho não recorrerá de ofício, nem submeterá à homologação do Secretário Municipal de Fazenda, o acórdão que:

I – mantiver a decisão de primeira instância, submetida ao Conselho de Contribuintes por força do art. 81 da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018;

II – mantiver a decisão de primeira instância, submetida ao Conselho de Contribuintes por força do art. 83 da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018, quando o valor do débito for inferior a 10 (dez) vezes o valor de referência A150 do Anexo I da Lei nº 2.597/08;

III – ao reformar a decisão de primeira instância, exonerar o sujeito passivo de tributo ou outros encargos cujo montante for inferior a 10 (dez) vezes o valor de referência A150 do Anexo I da Lei nº 2.597/08;

IV – determinar o retorno dos autos à primeira instância, para prolação de nova decisão."

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
GUARDA CIVIL MUNICIPAL
CORREGEDORIA GERAL**

PORTARIA Nº 028/2022 – O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, Resolve aplicar a pena de **SUSPENSÃO de 02 (dois) dias ao GCM** Luiz Paulo Miranda de Oliveira, Mat. 1235.558-4, nos termos do artigo 127, com agravante da reincidência, nos termos do art. 235, I e III, convertidos em multa, nos termos do art. 128, por infringir o artigo 122, inciso VI, não fazendo jus às circunstâncias atenuantes previstas no artigo 234, I, todos da Lei nº 2.838/2011, conforme apurado no Procedimento nº 055/2022-COGER, oriundo da FRD nº 029/22. Na qual se apurou a transgressão disciplinar. Ao lhe ser ofertado o direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, não apresentou fatos ou argumentos que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária.

PORTARIA Nº 034/2022 - O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, resolve punir o Guarda Civil Municipal Tiago Braga Macedo, matrícula 1241.543-7, com pena de **REPREENSÃO**, nos termos do art. 126 da Lei nº 2.838/2011, por ter infringido o artigo 124, inciso XVII, da legislação retromencionada, fazendo jus às circunstâncias atenuantes previstas no artigo 234, I do mesmo Diploma Legal, conforme o apurado no Procedimento nº 051/2022-COGER, oriundo da FRD nº 0272/2021, na qual se apurou a transgressão disciplinar. Ao lhe ser ofertado o Direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, não apresentou provas que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária.

**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E
SUSTENTABILIDADE – SMARHS
DECISÃO DO SECRETÁRIO.**

"AUTO DE INFRAÇÃO SMARHS Nº 0811.

DATA: 07/07/2021.

AUTUADO: ENEL BRASIL S.A; CNPJ: 33.050.071/0001-58.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 250/001266/2021.

NOTA: DEFESA CONHECIDA E INDEFERIDA, MANTENDO-SE O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0811, NO VALOR DE R\$ 12.550,58. ASSIM, CONTAR-SE-Á, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO, O PRAZO DE 30 DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO CMRA, EM CUMPRIMENTO AO ART. 249, IV DA LEI 2.602/08 E ART.12 DA LEI Nº 2681/2009. CASO NÃO CUMPRIDA OU IMPUGNADA A SANÇÃO FISCAL, CONTAR-SE-Á O PRAZO DE 30 DIAS PARA PAGAMENTO AMIGÁVEL DO CRÉDITO. ESGOTADO ESTE PRAZO, O PROCESSO SERÁ ENCAMINHADO À SMF PARA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA, NOS TERMOS DO ART. 250 § 2º DA LEI 2.602/08.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

EXTRATO Nº 017/2021 – SECONSER

Autorizo, na forma da lei, a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.666/93. PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa NOVA COMAUP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, OBJETO: Aquisição de Tambor de freio traseiro, tambor de freio dianteiro, jogo de lona de freio, jogo de sapata, kit mola da sapata, cabo do freio de mão, retentor, kit rolamento traseiro, cilindro traseiro direito, cilindro traseiro esquerdo, pinça lado esquerdo, pinça lado direito, kit rolamento roda dianteira, retentor da roda dianteira, jogo pastilha de freio, disco de freio dianteiro e cubo da roda dianteira do micro ônibus Marcopolo/Volare – Motor MWM Sprint – Placa: LVE-1134, Número de Ordem: 291, Ano: 2004/2005, VALOR: R\$ 15.384,00 (quinze mil trezentos e oitenta e quatro reais). Proc. nº 040/000400/2022. DATA: 11/03/2022.

CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA Nº 002/CGM/2022

A Controladora Geral do Município, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

RESOLVE: